



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172906300076
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 570/19
RECORRENTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CVEL. T. T. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 111/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo encerrar MDFe antes do final do percurso, transitando por este fiscal sem apresentar MDFe válido. Mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais capturados no comando nº 20173050036423. Foram indicados para a infringência o artigo 277-AS do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e as Cláusulas 3ª, inciso I; 11ª, 14ª, 17ª, inciso I, alínea ‘a’, do ajuste SINIEF 21/2010 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR 689216660JS em 10/05/2017 conforme fl. 07. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 09/06/2017, fl. 08-28. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 29-35 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 13/09/2019, conforme AR BI984946435BR, fl. 36.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2019 (fls. 37-64) contestando a decisão “a quo”, alegando que não cometeu nenhum ato ilícito e que não houve prejuízo ao erário público. Em relação a decisão de primeira instância que alterou a penalidade, mesmo assim, esta não pode vingar pois a requerente não emitiu nenhum documento fiscal com omissão, todos eram idôneos. Cita as decisões dos PATs 20152900209795 e 20152900209796 julgados semelhantes, todos improcedentes.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar MDFe com status encerrado. A decisão de parcial procedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 13/09/2019.

Em sede de recurso a recorrente traz da tempestividade, dos fatos, da invalidade do Auto de Infração – multa acessória – ausência de prejuízo ao erário público e da decisão da primeira instância.

Cabe esclarecer que o Julgador alterou a penalidade de 50 UPFs por 10 UPFs ao mudar a capitulação para o art. 77, VII, h que trata de omissão de dados nos documentos fiscais.

O arrazoado trazido pelo autuado traz, em relação a penalidade original argumenta que a referência feita pelo autuante não é suficiente para ensejar a ilação da qual capitulação interpretou. Vício é perfeitamente sanável e não era necessária uma medida coercitiva totalmente desproporcional ao ilícito. Em relação a decisão da primeira instância, diz que ela foi desnecessária e injusto, pois o sujeito passivo não emitiu nenhum documento com qualquer omissão, estava acobertada com documentação fiscal idônea.

Foi acostado o DAMDFE 26911 fl. 03 com destino a Rondônia com status encerrado conforme comprovado com a tela do Sistema SITAFE, fl. 04.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem o DAMDFE válido.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato que elidisse a infração imputada.

As Decisões de improcedência de primeira instância 2018.10.06.03.185, 2018.10.06.03.186 e 2019.01.08.03.0006 juntadas no Recurso Voluntário se referem a autuações sobre código de barras fora do padrão e sua improcedência foi determinada sobre erro de capitulação ou outros meios de obtenção da informação do código de barras. Essas Decisões não se aplicam ao caso concreto e não vinculam a segunda instancia.

Este Julgador não acata a decisão da primeira instância que alterou a penalidade, pois o art. 77, inciso VII, alínea h é genérica pois trata de documentos fiscais que não estão vencidos ou “sem autorização de uso”. Esta penalidade traz emitir ou utilizar documento com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível o que não é o caso. O documento foi encerrado então o mesmo não existe.

O art. 77, inciso VIII, alínea q foi acrescentada em 21/10/2016 para tratar especificadamente sobre Manifesto Eletrônico de Carga que se trata de infração por não emitir documento válido, que se amolda ao caso concreto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Fevereiro de 2022

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 71
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20172906300076
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 570/19
RECORRENTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CVEL. T. T. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 111/20/ 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Breve síntese.

1.1. Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo encerrou o MDF-e antes do final do percurso.

1.2. Voto do julgador relator.

Em manifestação que merece o maior respeito, o douto julgador relator, após apresentar e examinar o caso, votou pela reforma da decisão singular, propondo que seja alterada de parcialmente procedente para procedente a autuação fiscal.

2. Fundamentos.

Conforme assinalado anteriormente, o sujeito passivo foi autuado pelo fisco rondoniense, por encerrar o MDF-e antes do final do percurso.

No entanto, ele, em razão da prestação de serviço que realizava, não era, em verdade, contribuinte do estado de Rondônia.

Como a aludida prestação se iniciou no estado do Paraná (vide DACTEs às fls. 03 a 05), o sujeito passivo era, com efeito, contribuinte desse estado (PR).

Destarte, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com autuado, registre-se, é aquela unidade da Federação (PR); e, nos termos do art. 119 do CTN, é ela a titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principal ou acessória, e para aplicar, por consequência, penalidades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 72
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Destaco, ainda, por relevante, que as premissas que levaram à edição da Súmula 01 do Tate são as mesmas que permeiam o caso em análise:

“GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 50 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 20943/ 2016, torna público para conhecimento dos interessados a edição da Súmula 01:

SÚMULA 01

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

Maria do Socorro Barbosa Pereira

Presidente do TATE/SEFIN”, DOE nº 184, de 30/09/2016, pg. 47 (grifei)

Assim, ainda que não haja subsunção, deve ser empregado a este caso, pelas premissas em comum, a mesma conclusão dada na referida Súmula.

Destarte, por todo o exposto, a autuação não deve ser mantida.

3. Voto.

Caros colegas, pedindo vênias ao ilustríssimo senhor relator, conheço do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida em 1ª instância, de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões. 16/02/2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172906300076
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 570/19
RECORRENTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CVEL. T. T. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 111/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 009/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - ENCERRADO – IMPROCEDÊNCIA** – O sujeito passivo encerrou o DAMDFE, fl. 03 antes de apresentar o mesmo a fiscalização. O sujeito passivo descumpriu obrigação acessória, no entanto, não é contribuinte do Estado de Rondônia. Aplicação da Súmula 01/2016 do TATE-SEFIN. Reformada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto divergente do Julgador Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, e Dyego Alves de Melo. Vencido o julgador relator Roberto Valladão de Carvalho pela procedência.

TATE. Sala de Sessões. 16 de fevereiro de 2022.

Anderson Andreicio Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Voto Divergente